PROCESSO TC-03476/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense – IPASB. *Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Registro do ato. Recomendação.*

ACÓRDÃO AC1-TC 00091/18

RELATÓRIO

Trata-se da análise da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ana Leite Dourado, ex-ocupante do cargo de Professora MAG 401, matrícula n.º 00.11-362, lotada na Secretaria da Educação.

Em seu último pronunciamento (fls. 99/100), a Auditoria pugnou pela notificação da autoridade responsável, para que providenciasse a certidão de efetivo exercício nas funções do magistério (benesse do §5º do art. 40 da CF).

Notificada (fl. 102), a autoridade responsável não se manifestou , foi expedida a Resolução RC1-TC-00148/16 abrindo novo prazo para as providências necessárias no ao restabelecimento da legalidade do processo.

O Instituto Previdenciário apresentou defesa - documento n.º 61493/16 -, juntando certidão fornecida pela Prefeitura Municipal, informando que a ex-servidora desempenhou as funções de magistério entre 1981 e 2003, totalizando 22 anos.

A Auditoria verificou, no entanto, que a Sra. Ana Leite Dourado ingressou no serviço público para atuar no cargo de professora (fls. 05/06), desde 1973. Observou-se, ainda, que o ato original foi editado em 2003, portanto há mais de 10 anos, e que a segurada está com 65 anos de idade, tornando-se incoerente realizar qualquer alteração em seus proventos em decorrência de equívoco verificado na comprovação de seu efetivo exercício nas funções do magistério.

Considerando esses aspectos, além da observação aos princípios da celeridade, economia processual e dignidade da pessoa humana, a Auditoria recomendou o registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria n.º 004 (fl. 89), com recomendações ao gestor previdenciário, para a observação dos aspectos legais na concessão de novos benefícios, conforme relatório à fl. 118.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB, oralmente na presente sessão, opinou pela concessão do registro ao ato aposentatório.

VOTO DO RELATOR

Diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria, voto pela concessão do registro ao ato concessório e recomendação ao gestor previdenciário.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03476/10, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Servidora ***Ana Leite Dourado****, Professora MAG 401, matrícula n.º 00.11-362, lotada na Secretaria da Educação; com recomendação ao gestor para a observação de relatório técnico, à fl. 118.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 1 de fevereiro de 2018.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Fevereiro de 2018 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO